

Prefeitura Municipal de Caeté

EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR WANDERLEY ÁVILA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO DENÚNCIA Nº 1.095.290

OFÍCIOS Nº 16311/2020 e 16313/2020 - SEC/2ª Câmara

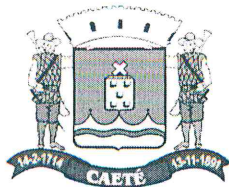
MUNICÍPIO DE CAETÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.302.299/0001-02, com sede na Praça Dr. João Pinheiro, nº 15, bairro Centro, na cidade de Caeté/MG, CEP 34800-000, nas pessoas de seu Prefeito Municipal, Sr. LUCAS COELHO FERREIRA e de sua Pregoeira Municipal, Srta. DANIELA ALVES MACHADO, vem, com o devido respeito à presença de V. Exa., em cumprimento ao r. despacho proferido, encaminhado por meio dos Ofícios em epígrafe, encaminhar cópia integral do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 011/2020, bem como, apresentar a presente justificativa e documentos anexos, o que faz nos termos seguintes:

Trata-se de denúncia formulada pela empresa A2M Soluções Eireli, pela qual alega que "na abertura das propostas, que foi antecedida pela etapa de lance, verificou-se empate entre duas empresas com o menor preço proposto. Alega ainda que foram apresentadas três propostas, sendo a quarta proposta com o valor superior a 10% da proposta inicial. Conforme observa-se, foram duas empresas distintas, apresentando propostas de igual valor, o que não significa a existência de apenas uma proposta. Aduziu que a pregoeira lançou mão erroneamente do previsto no inciso IX, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, previsto no edital (fls. 20/21), ou seja, a possibilidade de, não havendo pelo menos 3 (três) ofertas com preço até 10% superior à oferta de valor mais baixo, convocar os licitantes das melhores propostas, até o máximo de 3 (três)" insurgindo-se contra o julgamento da Pregoeira.

Diante da manifestação da denunciante, foi determinada a suspensão do certame, tendo os Ofícios em epígrafe sido recebidos pelos destinatários no decorrer do dia 22/10/2020, por meio de correio eletrônico.

O processo foi suspenso, conforme decisão proferida na mesma data pela Secretária Municipal de Administração em substituição, decisão esta publicada no Diário Oficial do Município no dia 23/10/2020 e será publicada

ge



Prefeitura Municipal de Caeté

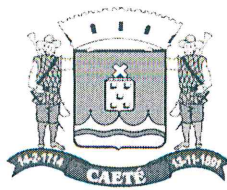
na primeira edição seguinte à decisão, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e Jornal de circulação local.

Na oportunidade, cumpre trazer a esta d. Câmara, as justificativas abaixo, que fundamentam os atos da Secretaria Municipal de Administração, relativamente ao Edital do Pregão Presencial nº 011/2020, Sistema de Registro de Preços nº 006/2020, Processo Administrativo nº 027/2020:

O certame em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de infraestrutura urbana e manutenção e conservação dos bens imóveis pertencentes ao Município de Caeté, por um período de doze meses, com fornecimento de materiais, para atender as necessidades da Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Obras, que foi processada e julgada de acordo com as disposições do edital e seus anexos. O tipo de julgamento foi o maior desconto percentual sobre a tabela SETOP Região Central Desonerada - referência abril/2020 - sendo o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas - fixo.

No dia 17/09/2020 a Pregoeira Municipal deu início a sessão de abertura e julgamento do referido processo licitatório. Para a fase de lances, foram classificadas as propostas de quatro das oito empresas credenciadas, tendo em vista que houve duas propostas com percentuais de desconto iniciais idênticos, ou seja, uma empresa com percentual de desconto de 30,01% (trinta inteiros vírgula zero um centésimos por cento), duas empresas com percentual de desconto de 30% (trinta por cento) e uma empresa com percentual de desconto de 22% (vinte e dois por cento).

Isto porque, este órgão público municipal entendeu por pertinente e oportuno classificar para a fase de lances verbais quatro propostas, tendo em vista não haver o mínimo de três propostas com valores até 10% (dez por cento) superiores à proposta de maior desconto em razão do empate entre duas propostas. Sagrou-se vencedora a empresa Alcatéia Engenharia e Construção Ltda. com o percentual de desconto no importe de 31% (trinta e um por cento). O envelope de Documentação da empresa fora aberto e foi possível constatar que a mesma atendeu plenamente ao disposto no edital.



Prefeitura Municipal de Caeté

Fora disposto no edital que a classificação das propostas comerciais se daria nestes moldes:

11. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

11.1. Abertos os envelopes de Propostas Comerciais, estas serão analisadas verificando o atendimento a todas as descrições e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo com o Edital e que contenham preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, preços simbólicos, irrisórios, ou com valor zero;

11.2. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documentos em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus anexos;

11.3. Dentre as propostas aceitas, a Pregoeira classificará, em primeiro lugar, o autor da melhor proposta global considerando o MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE TABELA SETOP REGIÃO CENTRAL DESONERADA - REFERÊNCIA ABRIL/2020 (disponível no site www.transportes.mg.gov.br), e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à proposta classificada para participarem dos lances verbais;

11.4. Se não houver, no mínimo 03 (três) propostas de preços nas condições definidas no subitem anterior, a Pregoeira classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os descontos oferecidos nas propostas apresentadas;

11.5. Caso ocorra de empresas enviarem previamente os envelopes de Proposta Comercial e Habilitação via correio e no dia da abertura da sessão não credenciarem representantes, os envelopes de Proposta Comercial serão abertos e as propostas serão lançadas juntamente com os demais envelopes das empresas que credenciaram representantes e será registrado o fato em ata, dela dando ciência aos presentes;

11.6. Ocorrendo o descrito no subitem anterior (11.5) e sendo as propostas das empresas que não credenciaram representantes as classificadas nos primeiros lugares, serão convocadas para a fase de lances as propostas das empresas com representantes credenciados e com valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à proposta de maior desconto ou até o máximo de 03 (três), quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas apresentadas.

[...]

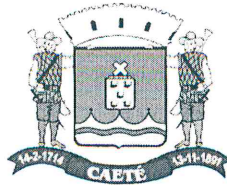
11.8. JULGAMENTO:

11.8.1. A Pregoeira procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da PROPOSTA DE MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE TABELA SETOP REGIÃO CENTRAL DESONERADA - REFERÊNCIA ABRIL/2020 e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à melhor proposta global;

11.8.2. Quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, a Pregoeira classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os percentuais oferecidos nas propostas escritas;

11.8.3. Em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelas licitantes, que deverão ser formuladas de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

ga



Prefeitura Municipal de Caeté

11.8.4. A Pregoeira convidará individualmente as licitantes classificadas, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de menor desconto e os demais, em ordem decrescente de percentual;

11.8.5. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pela Pregoeira, implicará a exclusão da licitante da etapa de lances verbais para o item em questão e na manutenção da proposta apresentado pela licitante, para efeito de ordenação das propostas;

11.8.6. Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério melhor Proposta Global considerando o MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE TABELA SETOP REGIÃO CENTRAL DESONERADA - REFERÊNCIA ABRIL/2020, observados os prazos, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

11.8.7. Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Pregoeira examinará a aceitabilidade da primeira proposta classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

11.8.8. A Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, julgando necessário para o julgamento desta licitação, poderá se utilizar de assessoramento técnico de competência específica, que se efetivará através de parecer que integrará o processo;

11.8.9. Sendo aceitável a proposta global de MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE TABELA SETOP REGIÃO CENTRAL DESONERADA - REFERÊNCIA ABRIL/2020 assim declarada vencedora, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação da licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

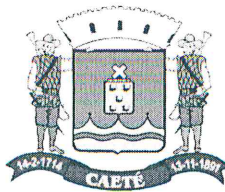
11.8.10. Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame e a Pregoeira encaminhará a proposta vencedora à autoridade responsável para homologação e contratação; (destacamos)

A licitação sob a modalidade Pregão, consolidada a partir da edição da Lei Federal nº 10.520/2002, possibilita a diminuição do valor das propostas durante a fase dos lances verbais, com maior economicidade ao erário e o favorecimento da maior disputa entre os licitantes. Especificamente no que diz respeito a apresentação de lances verbais é possível verificar que a interpretação da Lei Federal nº 10.520/2002 diverge dos ditames do Decreto nº 3.555/2000 que regulamentou a modalidade licitatória Pregão.

A Lei Federal nº 10.520/2002 dispõe em seu art. 4º, incisos VIII e IX que:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
[...]

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;



Prefeitura Municipal de Caeté

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos. (destacamos)

Por sua vez, o Decreto nº 3.555/2000 estabelece em seu art. 11, incisos VI e VII que:

*Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
[...]*

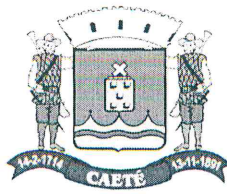
VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aquelas que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas. (destacamos)

A palavra "subsequente" inserida no texto do decreto, parece-nos trazer interpretação diversa. A lei estabelece que não obtido no mínimo três propostas mediante a aplicação do inciso VIII, do art. 4º, poderão concorrer nos lances os autores das melhores propostas, até o máximo de três. Logo, teríamos no presente certame apenas três licitantes concorrendo na fase dos lances verbais, ainda que com duas propostas com percentuais de desconto idênticos.

Por outro lado, analisando os preceitos do mencionado decreto, teríamos que, em não havendo no mínimo três propostas mediante a aplicação do critério do percentual de 10% (dez por cento) em relação à menor oferta, a Pregoeira classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três. A palavra "subsequente" nos leva a interpretar que se o órgão licitante não tem três propostas no percentual de 10% (dez por cento) em relação à de menor valor, considera-se que estão legitimados a concorrer na fase de lances, além da oferta de menor valor, as três subsequentes.

Diversos são os reflexos quando da interpretação da lei e do decreto no que se refere a competição do certame, na medida em que, o permissivo contido na lei é no sentido de que apenas três empresas participariam da etapa dos lances, já o conteúdo disposto no decreto, é no sentido da participação da



Prefeitura Municipal de Caeté

menor proposta e a classificação das melhores propostas subsequentes, até o máximo de três.

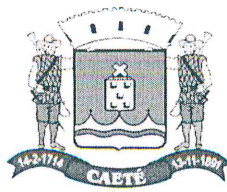
Contudo, não nos parece tão simplista a solução do conflito, na medida em que a lei, por certo, sobrepõe-se hierarquicamente em face do decreto. Todavia, não prevalece diante de um princípio que amplia a participação na disputa, qual seja o princípio da competitividade, princípio este que deve esgueirar a condução dos trabalhos licitatórios e foi o observado pela Pregoeira e sua equipe de apoio.

Isto porque, a desatenção a qualquer princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa insurgência contra todo o sistema, oposição de seus valores fundamentais e afronta a seu arcabouço lógico. Fato é que a mais grave violação de um ordenamento jurídico é a inobservância dos princípios que o norteiam.

Pois bem, à luz de todas essas considerações, parece-nos que podemos nos arrimar em alicerce mais seguro, para a interpretação das normas do pregão em referência, com base nos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis a matéria licitatória. Nesse diapasão, a norma contida no aludido decreto atende, com maior amplitude, o princípio da competitividade, na medida em que admite, na disputa, maior número de licitantes. O próprio decreto em tela, ex vi de seu art. 4º, parágrafo único, contém preceito no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Esse nos parece, de fato, ser o expediente que melhor atende ao interesse público, na medida em que, ampliando-se a disputa, pode o Município de Caeté/MG obter melhores propostas, que é o fim precípuo da licitação. Outrossim, a adoção desse procedimento não fere em nada, o direito dos licitantes ou a segurança jurídica da contratação, visto que, no caso em específico, este órgão em estrita observância as normas vigentes, considerou aptas a participarem da fase de lances quatro propostas, contudo, dentre elas duas com percentuais de desconto idênticos, logo o máximo de três das melhores propostas.

gl



Prefeitura Municipal de Caeté

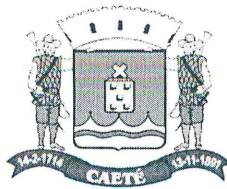
Não é exagero lembrar que o procedimento licitatório é instruído por princípios que visam atender a finalidade precípua da licitação que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens, e prestações menos onerosas para a Administração. O interesse público é satisfeito na medida em que a competição propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório. O objetivo na aplicação desse princípio é que seja oportunizada condições efetivas de competitividade aos participantes e que a seleção decorra dessa competitividade, e foi neste sentido a atuação dos responsáveis pela condução do processo licitatório em epígrafe, que estimularam a competição oportunizando a participação de mais uma empresa, tendo em vista, frisa-se, que duas se classificaram no mesmo patamar de desconto inicial. Tal conduta, foi estritamente balizada pelo princípio da competitividade, da legalidade e da razoabilidade.

Fato é que não se pode, a pretexto de dar cumprimento estritamente ao princípio da legalidade como requer a denunciante, que este órgão público municipal puna uma licitante que comparece na hora correta, oferece uma proposta válida e preenche as condições de habilitação exigidas no edital. Logo, não há justificativa para punir qualquer licitante por observância exclusiva do princípio da legalidade, pelo contrário, é dever deste órgão assegurar a oportunidade e a efetividade das condições de competição que está tutelada pelo princípio da competitividade.

Em que pese o aludido não acreditamos que o Município de Caeté será penalizado por adotar posição mais ampla quando do julgamento deste processo licitatório, visto que tal posicionamento não causou qualquer prejuízo à disputa ou ao interesse público, pelo contrário, ampliou a competitividade e possibilitou a escolha da melhor proposta.

Relativamente as informações obtidas no site oficial deste órgão, bem como no ícone "Transparência" relacionadas ao processo em epígrafe, temos a esclarecer que o mesmo se encontra na fase de adjudicação, não tendo alcançado a fase de homologação e celebração da correspondente ata de



Prefeitura Municipal de Caeté

registro de preços. Isto porque, o Município de Caeté tem vigente o Processo Licitatório Pregão Presencial nº 009/2019 – Sistema de Registro de Preços nº 008/2019, cujo objeto contratado é coincidente e cujo saldo contratual está em vias de ser esgotado. Logo, foi necessário deflagrar novo processo licitatório para o mesmo objeto pelo fato de haver necessidade permanente de manutenção e conservação do patrimônio público municipal.

Diante de todo o exposto, justifica-se a decisão de ampliar do número de empresas habilitadas a fase de lances em observância aos princípios basilares aplicáveis a matéria licitatória. Fato é que o Município em nenhum momento inobservou as normas vigentes, apenas buscou ampliar seu leque de oportunidades, dentro do limite legal, para contratar a proposta que melhor se adequasse ao interesse público.

Destarte, requer o arquivamento do feito, tendo em vista a inocorrência das irregularidades dispostas na denúncia ofertada.

Requer, outrossim, urgência na tramitação do feito, haja vista que os trabalhos possuem prazo para conclusão, sob pena de perda do objeto do processo licitatório e, por consequência, comprometimento do interesse público perseguido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Caeté, 26 de outubro de 2020.

Lucas Coelho Ferreira
Prefeito Municipal


Daniela Alves Machado
Pregoeira Municipal